VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 06/2025-L

Senhor Presidente:

No uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2º e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 06/2025-L, originário do Poder Legislativo, que CRIA O PARÁGRAFO ÚNICO NOS ARTIGOS 10 E 22 E ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 5.534, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos vereadores propositores em aprovar projeto de lei que versa sobre alterações na Lei Municipal nº 5.534/2024, a qual disciplina o serviço de transporte escolar público no Município de Marechal Cândido Rondon, propondo novas obrigações relacionadas à responsabilização de agentes públicos e à forma de realização das inspeções dos veículos escolares, referido texto deve ser parcialmente vetado.

Ocorre que, ao submeter a proposição à análise jurídica e administrativa, restou evidenciado que os artigos 1º e 3º da proposição contrariam preceitos constitucionais, normas legais e princípios estruturantes da Administração Pública, razão pela qual se impõe o veto a tais dispositivos.

A proposta contida no art. 1º do projeto, ao acrescer o parágrafo único no art. 10 da Lei nº 5.534/2024 a disposição de que "*A eventual inobservância do contido nos incisos anteriores acarreta a responsabilização por parte dos órgãos de controle, abrangendo tanto os gestores quanto os responsáveis pelo serviço de transporte escolar terceirizado*", ainda que bem-intencionada, incorre em vício de natureza material ao sugerir que a simples inobservância desses preceitos enseja automaticamente responsabilização, sem menção à necessária apuração individualizada da conduta e sem considerar os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR SACHSER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 486/2025
Data: 17/06/2025 - Horário: 16:58
Legislativo

Resulta oportuno apontar que, em respeito à hierarquia das normas jurídicas, a aplicação de penalidades aos servidores públicos municipais encontra-se regulamentada por ocasião de legislação própria, no caso a Lei Complementar nº 141/2022, de 10/01/2022 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo, do poder Executivo e suas Autarquias e Fundações Públicas) o que garante que eventuais irregularidades sejam apuradas, sanadas e aplicadas sanções se constatada responsabilidade.

Cumpre ainda considerar que, no caso específico do transporte escolar municipal, o serviço é também executado por empresas contratadas por meio de regular processo de terceirização, o que atrai a incidência das normas do direito do trabalho que regulam a responsabilização do tomador de serviços.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que a Administração Pública, ao contratar serviços terceirizados, responde de forma meramente subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela contratada, e ainda assim apenas quando demonstrada a omissão no dever de fiscalização, conforme o decidido no julgamento da ADC nº 16, da ADPF nº 324/DF e do Tema 725 da repercussão geral do STF.

A responsabilização solidária da Administração Pública é expressamente afastada por tais precedentes, sendo vedada por ausência de previsão legal. Assim, ao dispor de forma genérica e automática que a responsabilidade alcança "os responsáveis pelo serviço de transporte terceirizado", o dispositivo ignora esse regramento e amplia indevidamente o risco jurídico do Município, ferindo o princípio da legalidade e impondo obrigações que extrapolam os limites da sua atuação contratual.

Tal constatação ganha especial relevância quando, em âmbito judicial, uma decisão desta natureza tem efeito de tese de julgamento com eficácia vinculante, a qual deve ser obrigatoriamente aplicada nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, importa recordar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. A imposição de obrigações genéricas, desproporcionais e carentes de viabilidade técnica, como se vê nos arts. 1º e 3º da proposição, compromete a gestão racional de recursos públicos, interfere na discricionariedade técnica da administração e fragiliza a coerência do sistema normativo municipal.

No que diz respeito ao art. 3º, que altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 5.534/2024 para vedar expressamente a inspeção por amostragem e impor a sua realização preferencialmente no período de férias escolares, observa-se que a medida elimina margem de planejamento técnico-operacional por parte da Administração Pública municipal, o que compromete os princípios da eficiência, da razoabilidade e da economicidade. Além de restringir indevidamente a atuação discricionária da Secretaria Municipal de Educação, o dispositivo parece desconsiderar que as inspeções de segurança veicular, inclusive as que envolvem a regularidade da frota e sua aptidão para o transporte escolar, são atualmente de

competência do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, autarquia estadual legalmente incumbida dessa atribuição.

Ao impor, por meio de lei municipal, a obrigatoriedade de inspeções integrais, sem permitir critérios técnicos como o uso da amostragem, e ao atribuir implicitamente ao Município a responsabilidade de fiscalizar integralmente todos os veículos, cria-se um ônus administrativo e orçamentário que extrapola as competências municipais e contraria a lógica federativa da distribuição de encargos. A fiscalização veicular quanto às condições de segurança e manutenção é regulamentada por normas técnicas e de trânsito de competência federal e estadual, de modo que a exigência de nova estrutura municipal para executar inspeções que já são legalmente realizadas por órgãos competentes não só é desnecessária como potencialmente redundante, podendo ensejar duplicidade de ações e desperdício de recursos públicos.

Vale mencionar, ainda, que a fiscalização dos veículos de transporte escolar contratados por meio de processos licitatórios é realizada na forma prevista nos respectivos instrumentos convocatórios, elaborados com observância às diretrizes expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria. Acrescente-se que, por ocasião da participação no certame, exige-se das prestadoras de serviço a apresentação de documentação, tanto para habilitação na disputa quanto para o início da prestação dos serviços, o que constitui mais um filtro fiscalizatório incidente sobre a atividade.

Importa salientar que a própria legislação municipal vigente já dispõe que as inspeções devem ocorrer sem prejuízo da prestação do serviço e, preferencialmente, durante o período de férias escolares. Tal previsão revela-se suficiente para orientar a conduta da administração quanto à organização e periodicidade das vistorias. A modificação proposta, portanto, além de não acrescentar valor normativo concreto, acarreta insegurança na delimitação de responsabilidades entre os entes federativos e compromete o adequado funcionamento do serviço público de transporte escolar. Em vez de aprimorar a legislação, acaba por engessá-la e imputar ao Município encargos que não lhe são próprios nem técnica, nem legalmente.

Diante de todo o exposto, considerando as incompatibilidades dos dispositivos com o ordenamento jurídico vigente, os riscos à segurança jurídica e à gestão eficiente da Administração Pública, e pautando-me nos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, sinto-me no dever de vetar os artigos 1° e 3° do Projeto de Lei n° 06/2025-L, por contrariedade ao interesse público.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 06 de junho de 2025.

ADRIANO BACKES
Prefeito